



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 14, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Certifico para todos os fins que o documento presente foi deixado no Placard da Prefeitura no dia 20/10/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Edéia/GO, e dá outras providências”.

PUBLI

Certifico p
que o doc
deixado r
no dia

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Edéia/GO, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até a data de 31 de agosto de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

Art. 2º A administração do REFIS será desempenhada pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal Finanças a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de agosto de 2025, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais e ônus de sucumbência.

§ 5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia aos contribuintes, nos percentuais previstos no art. 8º desta Lei, visando receber, parcelar e/ou reparcelar créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Edéia/GO.

§ 1º O prazo de adesão aos benefícios de que trata esta Lei se encerrará em 31 de dezembro de 2025, abrangendo débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de agosto de 2025.

§ 2º As ações serão coordenadas pelo órgão municipal de finanças em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Não serão contemplados pelos benefícios de que trata esta Lei os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após sua publicação.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - créditos tributários: aqueles decorrentes de impostos - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/ITU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas e contribuições municipais;

II - créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

III - obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

IV - créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, aluguéis ou taxas de ocupação, preços públicos, os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Edéia/GO, de obrigações em moedas estrangeiras, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais, e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

V - multa administrativa: aquela decorrente de descumprimento de obrigação estabelecida em legislação de cunho administrativo e não prevista no Código Tributário do Município de Edéia/GO.

Parágrafo único. Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º A opção pelo REFIS 2025 poderá ser formalizada a partir do dia 22 de outubro de 2025 até o dia 31 de dezembro 2025, mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, conforme modelo Anexo II, a ser fornecido pela Departamento de Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O REFIS 2025 poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante Decreto, conforme conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS 2025, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas contados do mês da adesão até o mês dezembro de 2025.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Para fins do disposto neste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos Reais).

§ 2º As parcelas do REFIS 2025 deverão ser pagas até o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira parcela no último dia do mês ao do requerimento da opção.

§ 3º Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2025, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por inteiros cento) e os juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês.

Art. 8º Nos termos do art. 4º desta Lei, a redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, observará os seguintes percentuais:

- I - 95% (noventa e cinco por cento) no caso de pagamento à vista;
- II - 93% (noventa e três por cento) se parcelado em até 2 (duas) parcelas;
- III - 90% (noventa por cento) se parcelado em até 3 (três) parcelas;

Art. 9º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de agosto de 2025.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

Art. 10º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 11. Para aplicar os dispostos nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS 2025 mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
II - inadimplência, de 01 (uma) parcela do Termo de Opção;
III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Edéia-GO e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 2º A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 13 As despesas procedimentais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios de 10% (dez inteiro por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação, devido aos advogados efetivos em exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – ANEXO I, Termo de Conciliação REFIS 2025 – ANEXO II.

Art. 17 A chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE
GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA/GO, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco; 137º da República.

CARLA FÁRIA DE FREITAS
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

(Lei Complementar nº 14, de 20 de outubro de 2025)

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei Complementar nº 37 de 06 de outubro de 2025 solicita autorização legislativa para instituir programa municipal de parcelamento de débitos perante a Fazenda Municipal com redução de penalidades ao contribuinte aderente. O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 8º estabelece uma redução nos valores de multas, juros e atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais.

Inicialmente cumpre observar o Orçamento e a previsão de arrecadação de penalidades decorrentes da arrecadação para os anos 2025, 2026 e 2027, ou seja, o corrente ano e os dois posteriores. Segue o quadro abaixo com as informações contidas na LDO e LOA:



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Exercício	Previsão de recebimento de juros, multas e correção monetária	Abatimento s/juros, multas e correção monetária	Líquido a Receber
2025	94.843,00	-	94.843,00
2026	104.327,30	-	104.327,30
2027	114.760,03	-	114.760,03

Do orçamento é extraída a previsão de arrecadação com penalidades tais como juros, multa e correção monetária de aproximadamente de R\$ 94.843,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e três Reais) por ano, neste e nos dois que se seguem.

Seguindo com a análise, agora sobre o tamanho do ativo financeiro pendente de recebimento até a presente data cujas obrigações incidem correção monetária, juros de mora e multa temos o quadro abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

DATA 07/10/25	PRINCIPAL	JUROS, MULTAS E CORREÇÃO	SALDO DÍVIDA ATIVA
S/DESCONTO	350.368,19	270.394,57	620.762,76

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão incluídos multas, juros e correção monetária, ou seja, atualização. Separação do principal de juros e multas conforme tabela abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR MÁXIMO RENUNCIADO

DESCONTO	JUROS, MULTAS E CORREÇÃO EM R\$
S/DESCONTO	0,00
A VISTA 95%	256.874,84
2 PARCELAS 93%	251.466,95
3 PARCELAS 90%	243.355,11

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR MÁXIMO RECEBÍVEL

DESCONTO	JUROS, MULTAS E CORREÇÃO EM R\$
S/DESCONTO	270.394,57
A VISTA 95%	13.519,73
2 PARCELAS 93%	18.927,62
3 PARCELAS 90%	27.039,45



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Os dois quadros acima demonstram os valores máximos previstos de desconto bem como o de arrecadação dos juros, correção monetária e multa segundo o REFIS 2025.

A previsão estimada no orçamento para o ano de 2025 é uma arrecadação total de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões).

O impacto Orçamentário ocorrerá somente sobre as penalidades aplicadas tais como correção monetária, juros de mora e multa não incidindo sobre o principal. Esse impacto é diminuto haja vista que a previsão de arrecadação dessas penalidades é de R\$ 94.843,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e três Reais) por ano, valor insignificante diante do valor total estimado de arrecadação, significando 0,09% do Orçamento.

O programa REFIS 2025 previu máximo de 3 parcelas, finalizando dentro do exercício fiscal de 2025 fato que praticamente anula qualquer impacto orçamentário para os exercícios seguintes.

A **previsão de arrecadação** será de 50% do débito principal. Considerando que a média será o parcelamento em duas vezes com percentual de desconto em 93%, a previsão de receita de juros, multa e correção monetária será de **R\$ 9.463,81 (Nove mil, quatrocentos e sessenta e três Reais e oitenta e um centavos)**, portanto, o recebimento do principal representa mais de 100% (cem por cento) em relação à previsão orçamentária para as penalidades. Inexistirá renúncia fiscal.

Abaixo demonstramos o montante total previsto através do orçamento para a receita de dívida ativa tributária para o exercício de 2025 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

Exercício	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
2025	1112.50.03.00.00	Dívida Ativa Tributária	22.316,00
	1114.51.13.00.00	Dívida Ativa Tributária	72.527,00
2026	1112.50.03.00.00	Dívida Ativa Tributária	24.547,60
	1114.51.13.00.00	Dívida Ativa Tributária	79.779,70
2027	1112.50.03.00.00	Dívida Ativa Tributária	27.002,36
	1114.51.13.00.00	Dívida Ativa Tributária	87.757,67

Com o presente projeto de lei, com somente com 50% de adesão dos devedores, a arrecadação prevista de penalidades (juros, multa e correção monetária) significará 9,98% de toda a previsão de recebimento de toda a dívida ativa. Não haverá renúncia de receita mais incremento de receita orçamentária.

Outro aspecto que atende o II, art. 14 da LC 101/00 é a medida compensação. Com o programa REFIS 2025 mais contribuintes quitarão os débitos aumentando as receitas tributárias.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Diante das previsões de arrecadação Orçamentária da Dívida Ativa e de juros, multas e correções, mesmo com a anistia de 95% dos juros, a cobrança da dívida com tal incentivo não haverá impacto negativo, e sim positivo, pois iremos arrecadar mais do que o previsto na LOA e LDO. Como poderão V. Sas. analisar a Receita da Dívida Ativa, conforme demonstrações acima, ainda vai superar os valores previstos.

O projeto de Lei Complementar n.º 37, de 06 de outubro de 2025 é mais uma ação que visa melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante toma-se ínfima a previsão de arrecadação no orçamento de 2025 a 2027 bem como o desconto aplicado não representa significância frente ao montante total da previsão de arrecadação orçamentária. Em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal os efeitos serão positivos em todos os aspectos.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente. Este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, medida de compensação bem como preservação das metas fiscais de 2025 a 2027 na medida que a previsão de receita orçamentária de penalidades em nada será afetada, ao contrário, terá esta arrecadação incrementada.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO II

MUNICÍPIO DE EDÉIA-GO PREFEITURA MUNICIPAL **TERMO DE OPÇÃO - REFIS 2025**

O Município de Edéia-GO, representado neste ato pela Procuradoria, amparado pela Lei _____/2025, que estabelece descontos e parcelamentos em processos, ajuizados ou não, através do REFIS 2025, acorda com o contribuinte _____, representado pelo responsável legal _____, domiciliado na _____, telefone para contato n. _____, devidamente inscrito no CPF/CNPJ sob o nº _____ e no RG sob o nº _____ o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do valor do débito

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever ao Município de Edéia-GO a importância de **RS** _____ (valor por extenso).

- Referente aos débitos da (s) inscrição(ões) _____;
- Referente: **DÍVIDA ATIVA** _____ – CDA nº _____.

CLÁUSULA SEGUNDA: Adesão à Lei e forma de pagamento

Reconhecendo a dívida acima e aderindo à presente Lei, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento:

- a) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte 10% (dez por cento) do valor total, referente aos honorários advocatícios (PGM);
- b) Para os fins de homologação judicial o presente acordo dependerá do pagamento efetivo da primeira parcela juntamente com os honorários (PGM).

CLÁUSULA TERCEIRA: das condições gerais para o parcelamento

- a) A assinatura do presente termo implicará confissão irretroatável do débito, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável; das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;
- c) Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte;
- d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento efetivo da primeira parcela com os honorários (PGM) judiciais;
- e) O atraso do pagamento de 01 (uma) parcela implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento e retornando à situação originária;
- f) Ocorrendo o vencimento extraordinário previsto no item “e”, o saldo do débito será recalculado e atualizado, com os acréscimos legais.

Edéia/GO, _____ de _____ de 2025.

SEC. FINANÇAS

PROCURADORIA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL